

Memorando/CI nº 35.904/2026

Dispensa de Licitação (Eletrônica) nº 027/2026

Processo Administrativo nº 185/2026

Consulente: Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

Interessada: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

Assunto: Contratação de empresa para a locação de veículos destinados ao evento da Feira Nacional de Negócios do Artesanato – Fenearte, ações institucionais promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Petrolina/PE.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISOS I E II §4º e C/C 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, §1º, inciso I e II e §4º c/c art.72, inciso III da Lei 14.133/21, conforme requerimento da Secretaria Municipal de de Educação, Cultura e Esporte de Petrolina/PE, acerca da contratação de empresa para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO EVENTO DA FEIRA NACIONAL DE NEGÓCIOS DO ARTESANATO FENEARTE**, para viabilizar a execução de ações institucionais promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Petrolina/PE, conforme especificações/quantidades informadas no Termo de Referência.

É importante registrar que foram analisados os documentos que se encontram acostados aos autos, quais sejam:

- Documento de formalização da demanda – DFD;
- Termo de referência – TR;
- Mapa da Análise de Riscos;
- Relatório com cotações de preços;
- Aviso de Dispensa Eletrônica;

- Minuta do Contrato;
- Bloqueio orçamentário;
- Solicitação de Parecer Jurídico e Autuação;

É o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Mormente, cumpre destacar que a presente dispensa de licitação encontra amparo na Lei nº 14.133/2021. Nos termos do artigo 53, §1º, incisos I e II e §4º, combinado com o artigo 72, inciso III, do referido diploma legal, restam devidamente estabelecidos os fundamentos legais que autorizam a adoção deste procedimento, conforme transcrição a seguir:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Nesse contexto, a presente análise tem por finalidade verificar a conformidade do procedimento com as disposições estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à possibilidade de contratação direta dos serviços, com fundamento no artigo 75, inciso II, do referido diploma legal.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

É imperioso destacar que esta Assessoria Jurídica, não tem qualquer gerência/responsabilidade quanto ao planejamento ou demais contratações realizadas pela Administração, durante o presente exercício financeiro, bem como sobre metodologia escolhida, orçamento e valores apresentados no **Memorando/CI 35.904/2026**, cabendo assim, tão somente, ao ordenador de despesas contratante, no seu espaço de escolha discricionária, certificar a adequação da metodologia aplicada no processo de pesquisa de preços, bem como, quanto à adequação dos valores cotados à realidade do mercado local, conforme dicção do Acórdão 4952/2012 – Plenário TCU:

A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração.

Acrescenta-se que cabe à autoridade administrativa, a certificação quanto à observância da Lei 14.133/2021 quanto à pesquisa de preços, o saneamento dos dados coletados e a definição do orçamento estimativo.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Outrossim, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à análise da dúvida estritamente jurídica, em tese, ora suscitada, restringindo-se aos aspectos legais da matéria, sem adentrar em questões de natureza técnica, administrativa, econômico-financeira ou outras que envolvam juízo de conveniência, oportunidade e discricionariedade da Administração.

Por conseguinte, e por zelo, no desempenho da função de assessoramento, cumprenos alertar à autoridade administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta, a responsabilidade.

Os atos administrativos discricionários dão margem de liberdade de ação para o gestor agir pela sua conveniência e oportunidade, devendo, porém, observar a lei, a finalidade pública, a moralidade administrativa, a razoabilidade e o interesse público. (Acórdão TCU nº 1234/2008-Plenário).

Por essa razão, a emissão do presente parecer não representa manifestação quanto ao mérito administrativo, por se restringir à análise jurídico-normativa, sem adentrar na competência técnica, operacional ou de conveniência da Administração. Tal posicionamento encontra respaldo na orientação da Consultoria-Geral da União, constante nas Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, que estabelece, como diretriz, a necessidade de delimitação da atuação consultiva jurídica, nos seguintes termos:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada revela-se fundamental para assegurar a estrita observância ao princípio da legalidade, de modo a garantir que os atos administrativos estejam em plena consonância com o ordenamento jurídico, afastando-se de quaisquer disposições que possam contrariá-lo. Ressalta-se, ademais, que o princípio da legalidade assume caráter basilar na conformação dos atos administrativos, sendo elemento indispensável à sua validade e eficácia.

Neste diapasão também versa o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Petrolina, regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 114/2025, conforme disposto no seu art. 21, senão vejamos:

Art. 21. A atividade consultiva e de assessoramento jurídico consiste exclusivamente na análise jurídica sobre consultas devidamente instruídas, dos atos administrativos e procedimentos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Município, restringindo-se à verificação da sua conformidade com a Constituição, as leis e demais normas aplicáveis, bem como à orientação jurídica sobre sua aplicação e interpretação.

§ 1º A atividade consultiva reveste-se de caráter opinativo e não vinculativo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Em consonância com a boa prática consultiva consolidada, o parecerista jurídico deve restringir-se à legalidade, evitando adentrar em avaliações tipicamente gerenciais ou de mérito, assim está redigido no art. 27 do Dec. Mun.114/2025:

Art. 27. A atuação consultiva da Advocacia Pública Municipal limitar-se-á estritamente à análise dos aspectos jurídicos das matérias submetidas à sua apreciação, cabendo-lhe verificar exclusivamente a conformidade dos atos e procedimentos administrativos com a Constituição, as leis e as normas aplicáveis, vedada qualquer incursão em questões relacionadas ao mérito administrativo, à conveniência ou à oportunidade, cuja definição compete privativamente à autoridade administrativa.

Dessa forma, impõe-se a realização de exame jurídico prévio, a fim de que a Administração não incorra na violação de princípios jurídicos, o que se reveste de gravidade equivalente à transgressão de norma legal, considerando que, no âmbito do Direito Administrativo, os princípios possuem hierarquia normativa e força vinculante.

Além disso, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol a segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, mediante análise jurídica da contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Passamos a análise jurídica.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Por essa razão, a Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração Pública observará, obrigatoriamente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No que se refere à inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do mesmo artigo dispõe que, ressalvados os casos expressamente previstos em lei, as obras, serviços, compras e alienações deverão ser contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. O referido

dispositivo também determina que o edital contenha cláusulas que garantam as condições efetivas da proposta, inclusive quanto às obrigações de pagamento, permitindo-se apenas as exigências de qualificação técnica e econômica estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

O procedimento foi iniciado com a apresentação do **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**, acostado ao despacho inaugural do Memorando/CI nº 35.904/2026, o qual trouxe a seguinte justificativa para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO EVENTO DA FEIRA NACIONAL DE NEGÓCIOS DO ARTESANATO – FENEARTE**, para viabilizar a execução de ações institucionais promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Petrolina/PE:

“A Feira Nacional de Negócios do Artesanato – Fenearte, realizada em parceria com o Centro de Artesanato de Pernambuco e diversas outras iniciativas promovidas pelo Governo do Estado, tem como missão valorizar, preservar e difundir os saberes tradicionais, além de fomentar o desenvolvimento econômico e social dos artesãos e artesãs pernambucanos. Trata-se de uma ação estratégica que fortalece a Cadeia Produtiva do Artesanato, promovendo geração de trabalho e renda, além de impulsionar a sustentabilidade cultural de centenas de famílias. Ao atingir sua 26ª edição, a Fenearte consolida-se como a maior e mais importante feira de artesanato da América Latina, funcionando como uma vitrine de excelência para a produção artesanal não apenas do estado de Pernambuco, mas também de todo o país e de diversas nações convidadas. Nesse cenário, o município de Petrolina destaca-se pela riqueza, originalidade e qualidade das criações de seus artesãos e artesãs, que expressam em cada peça os saberes ancestrais, a identidade sertaneja e a força da cultura local. Reconhecida nacionalmente pela diversidade de suas expressões culturais, Petrolina ocupa posição de destaque na Galeria dos Mestres do Artesanato Pernambucano. Mais uma vez, o talento local foi reconhecido com a seleção do município para participar da 26ª Edição da Fenearte. A participação de Petrolina no evento reafirma sua potência criativa e representa uma oportunidade estratégica para ampliar mercados, aumentar a visibilidade dos artistas locais, fortalecer redes de colaboração e impulsionar o desenvolvimento econômico e cultural dos trabalhadores e trabalhadoras do setor artesanal. Além disso, contribui diretamente para a preservação dos saberes tradicionais e para a valorização da cultura regional nos âmbitos nacional e internacional. Dessa forma, justifica-se a necessidade de contratação de serviços de locação de um caminhão baú, para o transporte seguro das peças artesanais, visando viabilizar a participação de Petrolina na 26ª edição da Fenearte, a ser realizada em Recife.”

Com isso, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte iniciou a demanda mediante Memorando nº. 35.904/2026, conforme despacho inaugural, sendo solicitado análise jurídica sobre a legalidade da Contratação Direta por meio de Dispensa Eletrônica nº 027/2026, com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**.

Outrossim, as contratações da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No caso concreto, observa-se que a Administração pretende promover a licitação mediante adjudicação por **ITEM**, justificado no item 8.1. e seguintes do TR:

“8.1. O prestador do serviço será selecionado por meio da realização de procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, na forma ELETRÔNICA, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que culminará com a seleção da proposta de MENOR PREÇO POR ITEM. A opção da contratação por visa propiciar ampla competitividade, estimulando a participação de um maior número de empresas na disputa, favorecendo a seleção da proposta mais vantajosa e a contratação de fornecedor(es) que atenda(m) às demandas da instituição de forma plena, com o melhor custo-benefício, considerando o objeto e as especificações descritas na tabela do item 1.1”.

A Súmula nº 247 do TCU determina que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. (Grifos nossos).

Sendo assim, no exercício de sua competência discricionária, não entrando essa Assessoria Jurídica no mérito desta análise, posto que a escolha técnica é realizada pelos profissionais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e se reveste de um alto grau de subjetividade, contudo é uma escolha de cunho técnico e discricionária do órgão que deve ocorrer com base na melhor solução encontrada pela gestão.

O **Aviso de Dispensa**, acostado ao **Despacho 23 do Memorando 35.904/2026**, no item 3.7, reafirma estar-se diante de situação que suscita a dispensa de licitação, pois atende a todos os requisitos para contratação direta, com isso, justifica-se a contratação para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Conforme previsto na norma, a realização do procedimento licitatório configura-se como regra geral. Contudo, a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos contempla hipóteses excepcionais que autorizam a formalização da contratação direta, ou seja, sem a necessidade de licitação, quando presentes situações que demonstram ser essa a medida mais vantajosa, eficiente e adequada ao interesse público.

Assim, à luz do Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, com a atualização dos valores através do **Decreto nº 12.807 de 29 de dezembro de 2025**, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratações que envolva valores até **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, no caso de serviços e compras.

A presente contratação com base no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, que trata da dispensa em razão do valor, **é juridicamente possível neste caso**, uma vez que o valor total da presente demanda perfaz a monta de **R\$ 15.186,70 (quinze mil, cento e oitenta e seis reais e setenta centavos)**, estando dentro do limite previsto.

Da análise do Memorando nº **35.904/2026**, verificou-se que não foi apresentado Estudo Técnico Preliminar, sendo justificada a ausência do referido artefatos no **item 3.3 do Termo de Referência, acostado ao despacho 20**.

No que tange à **participação de consórcio**, a fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX da Lei 14.133/2021.

Considerada como regra a sua adoção, sendo exceção o afastamento daquela, desde que justificada, em conformidade com o que preleciona o disposto no art.15, caput da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

Assim, o TR, no item 9.1 apresentou justificava referente a não participação de empresas sob a forma de consórcio, vejamos:

“9.1. Não será admitido consórcio pelas justificativas abaixo expostas: A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade. A participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado for “de alta complexidade ou vulto”, o que não seria o caso do objeto sob exame, quanto a alta complexidade. Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é aquisição/serviço de grande

vulto econômico, ou seja, termo de referência não traz nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio. A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e de pequeno vulto econômico pode

comprometer a competitividade do certame, ao permitir a união de empresas que, isoladamente, possuem plena capacidade de execução do objeto, prejudicando a disputa e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração”.

Nesse esteio o Tribunal de Contas da União orienta que a vedação deve ser justificada para evitar restrição à competitividade:

“A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo” (Acórdão 2633/2019 – Plenário/<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>).

Ademais, o art. 18, inciso X, da Lei n.º 14.133/21 estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar “**a análise dos riscos** que possam vir a comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual”, sendo o **mapa de riscos** ferramenta de governança, na implementação de soluções que propiciem contratações mais eficientes, servindo como lastro do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, sendo recomendável sua realização mediante a consolidação dos achados como forma de prevenção e adoção das medidas que se fizerem necessárias.

No presente caso, o Mapa da Análise de Riscos fora acostado aos autos (despacho 04 do Memorando/CI nº 35.904/2026), consoante o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme consta nos autos, a não apresentação do Estudo Técnico Preliminar encontra amparo no permissivo legal previsto no art. 13, § 4º, do Decreto Municipal nº 131/2023, alterado pelo Decreto Municipal nº 005/2024, *in verbis*:

Art. 13 (...)

§4º Fica facultada a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021. (grifos nossos).

O fundamento para a dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor, conforme o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, decorre da natureza simplificada e do menor valor envolvido nesse tipo de contratação. A lógica é que, em contratações de baixa complexidade e pequeno vulto, a exigência de um ETP detalhado representaria ônus desproporcional e desnecessário, podendo tornar o procedimento menos eficiente e mais oneroso em relação ao benefício esperado.

A Lei nº 14.133/2021 busca equilibrar a necessidade de controle e rigor nas contratações públicas com a eficiência administrativa. Assim, para contratações cujo valor se enquadra abaixo do limite legal para dispensa em razão do valor, entende-se que os riscos são reduzidos e que a simplificação do processo não compromete de forma significativa a segurança ou a adequação da contratação.

Dessa forma, embora a elaboração do ETP constitua boa prática administrativa, voltada à adequada definição do objeto e à mitigação de eventuais problemas futuros, sua exigência é dispensada nos casos de dispensa de licitação em razão do valor, justamente para conferir maior celeridade e simplicidade ao processo.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do termo de referência elaborado setor demandante é de **R\$ 64.949,12 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e doze centavos)**, o que é inferior ao limite estabelecido no artigo 75, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, o preço máximo admitido para a referida prestação de serviço de locação tomou por lastro na sua pesquisa de mercado por intermédio do banco de preços, consultados pela Secretaria demandante, conforme infere-se do item 10.2 do Termo de Referência.

É importante registrar foi acostada ao despacho 02 do Memorando/CI nº35.904/2026, a pesquisa de preços realizada no Banco de Preços, a fim de cotar os itens objetos do procedimento, sendo aplicada a metodologia da média aritmética dos preços obtidos.

A Lei 14.133/2021 traz os parâmetros de pesquisa de preços para elaboração do valor estimado das contratações de bens e serviços, não trazendo uma preferência ou ordem de prioridade entre as fontes admitidas.

Considerando a justificativa contida no Termo de Referência e diante da pesquisa de preços apresentada, infere-se que a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Quanto a estimativa do valor da contratação, em seu item 10, o TR dispõe:

10.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 15.186,70 (Quinze mil, cento e oitenta e seis reais e setenta centavos), conforme custos unitários indicados no item 1.1 deste termo.

Por sua vez, o **Termo de Referência acostado ao despacho 20 do Memorando/CI nº 35.904/2026**, contém os seguintes itens: 1. Condições gerais da contratação; 2. Fundamentação e descrição da necessidade da contratação; 3. Descrição da solução como um todo considerado o ciclo de vida do objeto; 4. Requisitos da Contratação 5. Modelo de execução contratual. 6. Modelo de gestão do contrato; 7. Critérios de mediação e de pagamento; 8. Forma e critérios de seleção do fornecedor mediante o uso do sistema de dispensa eletrônica; 9. Da Participação de Consórcio; 10. Estimativas do valor da contratação; 11. Dotação orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Em se tratando do Plano de Contratações Anual, cumpre esclarecer que consta expresso no Termo de Referência, no seu item 2.3.2, que o objeto da contratação está

previsto no Plano de Contratações Anual de 2026, conforme detalhamento apresentado.

Data da publicação no PNCP: 18/05/2026

Categoria no PCA: Serviço

Identificação do item no PCA: 54

Identificação da Classe/Grupo no PCA: 76456 - Locação

Por oportuno, faz-se necessário alertar a autoridade administrativa que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos, deverão ser observados o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, conforme **art. 12, §1º, do Decreto Municipal nº 131/2023**, em consonância com as disposições do **art. 75, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, sendo considerado “*ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, ou atividade que consta no instrumento de criação da pessoa jurídica*” (**art. 12, §2º, do Decreto Municipal nº 131/2023**).

Não se pode olvidar quanto à vedação ao fracionamento de despesa, sendo este um procedimento indevido caracterizado pela divisão de determinado objeto em duas ou mais parcelas com vistas a viabilizar as respectivas contratações por meio de compras diretas fundamentada nos **incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021**, constituindo, assim, o afastamento à observância do dever de realizar licitação, conforme definição contida no **Anexo I do Decreto Municipal nº 130/2023**.

Assim, consta expreso na **Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica do Memorando/CI 35.904/2026**:

4.1 - Declarara-se que a presente contratação direta não ocasiona fracionamento de despesas e nem compromete o orçamento financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos da mesma natureza/ramo de atividade nos termos do artigo 75, § 1º da Lei 14.133/2021.

Deve-se ressaltar que os autos contêm a documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme

indicação no termo de referência e no Aviso de Movimento do **Bloqueio (despacho 12)** colacionados ao procedimento em evidência.

É importante esclarecer que sobre a especificação do bem ou do serviço, vale ainda destacar que a Nova Lei de Licitações deu prioridade à utilização do CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO, em conformidade com o art. 19, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(...)

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

(...)

Ademais, no mesmo entendimento da apresentação da especificação do produto com a indicação do catálogo eletrônico de padronização, reza o disposto legal do Art. 40, § 1º da Lei nº. 14.133/21:

Art. 40, § 1º - O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; (GRIFEI)

Desse modo, a especificação do produto através de indicação do mesmo no catálogo de padronização ou a justificativa de ausência desta indicação deve ser exposta pela Administração, conforme destacado.

Nesse sentido, o Decreto Municipal nº. 130/2024, no art. 10, determinou que a Administração Municipal deve adotar, nos termos do disposto acima transcrito, a classificação do Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal, tendo a

Secretaria demandante especificado o objeto por meio do **CATSER**, conforme descrição dos itens constante do Termo de Referência, acostado ao despacho 20, do Memorando/CI nº **35.904/2026**.

No que tange aos documentos destinados à habilitação da contratada, cabe consignar que deve ser observado os artigos 62 ao 70, da Lei Federal nº 14.133/2021. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional, bem como, relativa à habilitação econômico-financeira serão exigidos desde que restritos aos documentos elencados, respectivamente, no artigo 67 e 69, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, analisando os itens, 16.1 - da Habilitação Jurídica, 16.2 - da Regularidade Fiscal e Trabalhista, 16.3 – da Qualificação Econômico-Financeira, 16.2.3 - da Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, e 16.3.5 - da Habilitação Técnica, constantes na Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica, acostados ao Memorando/CI **35.904/2026**, não restando identificada qualquer cláusula restritiva na referida minuta. Todavia, cabe alertar que o artigo 37, XXI, da CRFB/88 permite apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por fim, a teor do disposto no art. 95, I da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato não é obrigatório nos casos de dispensa pelo valor, podendo o mesmo ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, ordem de fornecimento ou ordem de serviço, devendo-se observar, no que couber, as cláusulas essenciais elencadas no artigo 92, do citado diploma legal.

Contudo, nas contratações que tenham objetos mais complexos, que envolvam uma série de obrigações futuras e que demandem disciplina minuciosa e rigorosa quanto às condições da execução contratual, sugere-se a formalização de termo contratual com a estipulação das obrigações das partes contratantes e das sanções decorrentes de seu descumprimento, explicitando os deveres e as condições contratuais aplicáveis, de modo a evitar o surgimento de dúvidas que prejudiquem a execução contratual.

No que concerne a minuta do contrato (Anexo IV), esta deve seguir as regras previstas na Lei nº 14.133/2021. Verifica-se, portanto, que, no referido instrumento, estão

contidas as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: 1 - cláusula referente ao objeto do contrato; 2- dos prazos da execução dos serviços, de vigência e da prorrogação, 3- da dotação orçamentária; 4-do pagamento, da liquidação e do reajuste; 5- do reajuste; 6- modelos de execução e gestão contratuais; 7- das obrigações da contratada 8- das obrigações da contratantes; 9-das penalidades; 10- extinção contratual; 11- do acompanhamento e da fiscalização, 12- da gestão do contrato, 13- dos casos omissos; 14- alterações, 15-subcontratação, 16-publicação, 17-disposições finais e 18- Do foro.

Em relação à minuta do contrato apresentada, observa-se que se encontra em consonância com a legislação pertinente, sobretudo em relação aos ditames dos artigos 89 e 92, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, vislumbra-se ainda que, quanto à publicação do contrato, esta deve ocorrer no prazo de **10 (dez) dias úteis** contados da data da assinatura do instrumento contratual, no caso de contratação direta, *sendo sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) condição indispensável para sua eficácia* e de seus aditamentos, como reza o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput, §1º, I e II e § 4º c/c art.72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica, manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta para a aquisição supra descrita, por meio de Dispensa de Licitação, bem como OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da contratação, com fulcro no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, *desde que observadas as orientações contidas no presente opinativo*, dentre elas, no que trata a verificação do limite legal e exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressaltamos que, considerando o caráter meramente opinativo do presente arrazoado, fica a decisão sobre a autorização da contratação direta submetida à deliberação da autoridade competente, no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.



Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos dos autos e artefatos acostados ao Memorando/CI n.º **35.904/2026**.

É o parecer, S.M.J.

(Assinado eletronicamente)
Amanda Gusmão Rodrigues de Castro Campos
Assessora de Assuntos Jurídicos



Considerando o parecer jurídico posto para apreciação e as razões e elementos nele constantes, RATIFICO o parecer emitido pela Assessoria de Assuntos Jurídicos, exclusivamente quanto à possibilidade jurídica de prosseguimento do procedimento de contratação, ressaltando que apreciação se limita à análise formal e jurídica do procedimento, cabendo à autoridade competente decidir sobre a conveniência, oportunidade e efetivação da contratação.

Encaminhem-se os autos à unidade gestora competente para as providências administrativas que entender pertinentes.

Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos
Procurador-Geral do Município de Petrolina/PE



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E70E-3016-2F9F-28C5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ AMANDA GUSMÃO RODRIGUES DE CASTRO CAMPOS (CPF 089.XXX.XXX-65) em 08/06/2026
15:58:29 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (CPF 039.XXX.XXX-50) em 09/06/2026 17:07:39
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/E70E-3016-2F9F-28C5>